PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8064260-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL INTERPOSTA PELO PARQUET SINGULAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO HOSTILIZADA QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERIDO, IMPONDO-LHE MEDIDAS ALTERNATIVAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUE MERECE ACOLHIMENTO, RÉU PRESO, EM FLAGRANTE NA DATA DE 12.12.2023, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 253, DO CÓDIGO PENAL, E 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003. MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA, PERICULOSIDADE SOCIAL E RISCO DE RECIDIVA DEMONSTRADOS, MODUS OPERANDI DAS CONDUTAS CRIMINOSAS QUE REVELAM A COMUNHÃO DE DESÍGNIOS COM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, MILÍCIA ARMADA OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM DELITOS PATRIMONIAIS E CONDUTAS AFINS. EM DESFAVOR DE INSTITUICÕES FINANCEIRAS. REGISTRO DE. AO MENOS. 03 (TRÊS) ACÕES PENAIS EM OUE LHE SÃO IMPUTADAS A PRÁTICA DE DIVERSOS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, ALÉM DE OUTRO PROCESSO ONDE RESPONDE PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INFRAÇÕES PENAIS EM COMENTO QUE FORAM PERPETRADAS FORA DO MUNICÍPIO DA RESIDÊNCIA DO SEU FILHO QUE É PORTADOR DE ESPECTRO AUTISTA, O QUE RATIFICA A SUA DISPENSABILIDADE NA VIGILÂNCIA E IMEDIATO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MENOR. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRESENCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR REQUESTADA E ORA CONFIRMADA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RESE INTERPOSTO ATÉ SEU JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AÇÃO CAUTELAR CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL, inaudita altera pars, tombados sob n. 8064260-32.2023.8.05.0000, em que figuram, como Requerente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Requerido, . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL e, no mérito, JULGAR-LHE PROCEDENTE, conforme os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8064260-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, inaudita altera pars, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com o escopo de conferir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo mesmo Órgão acusatório contra decisão que concedeu liberdade provisória ao Acusado , nos autos de Prisão em Flagrante tombados sob n. 8000996-43.2023.8.05.0161, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Maragogipe-BA, fixando-lhe, em contrapartida, medidas cautelares diversas da segregação (ID n. 55476834). Em seu arrazoado (ID n. 55473596), o Parquet Singular alega que o Requerido foi preso, em flagrante, por ter sido surpreendido portando uma arma tipo pistola 09 (nove) mm, marca Taurus, um rolo de cordel detonante, 150 (cento e cinquenta) miguelitos artesanais, a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pertences pessoais, além de 03 (três) carregadores 09 (nove) mm municiados e 01 (um) carregador, tipo caracol, sem munição,

conforme se depreende do auto de exibição e apreensão constante do ID n. 424199092 dos folios originários. Aduz que Guarnições da Rondesp Recôncavo, em operação conjunta com a PETO da 27º CIPM, CIPE LITORAL NORTE e CIPE CENTRAL, após denúncia anônima acerca da existência de elementos com atitudes suspeitas no distrito de Nagé/Maragogipe, BA-420 e os quais teriam participado do assalto e explosão de carro-forte ocorrida no dia 04.12.2023, na BR- 101, próximo a Barragem de Pedra do Cavalo, deslocaramse até o lugar indicado, e, ao visualizarem três indivíduos, estes empreenderam fuga após notarem a presenca dos agentes públicos, todavia, o Flagranteado foi alcançado quando ingressava em uma residência. Salienta que, depois de rigorosa apuração, restou comprovado que o Acusado, vulgo, supostamente atuou no assalto e explosão ao referido CARRO FORTE, sendo pessoa de alta periculosidade, com envolvimento no mundo do crime, integrante de facção criminosa, além de responder por outros delitos gravíssimos nas Comarcas de Maragogipe e São Félix, encontrando-se uma das ações penais já em andamento perante a Vara de Execuções da Comarca de Salvador-BA (proc. n.0336393-37.2017.8.05.0001). Nessa toada, assevera que o Ministério Público local, dada à periculosidade ostentada pelo Recorrido e ao seu histórico de práticas criminosas, requereu a conversão da prisão em flagrante para preventiva. No entanto, a Magistrada da Comarca de Governador Mangabeira, em substituição na cidade de Maragogipe, entendeu por bem, quando da realização da audiência de custódia no último dia 12 do mês e do ano em curso, conceder Liberdade Provisória àquele, sem fianca, contrariando os argumentos esposados pela acusação. A par disto, sustenta que a decisão prolatada pela Togada Singular tem como único fundamento a assertiva de que o Réu é imprescindível ao sustento e cuidado de seus três filhos menores, sendo um deles portador de espectro autista, de modo que, ignorando a presença dos requisitos da prisão preventiva, acolheu as alegações da Defesa que, por sua vez, apenas anexou ao encarte processual as certidões de nascimento das crianças de 02 (dois), 05 (cinco) e 09 (nove) anos de idade, sem apresentar, contudo, qualquer prova de veracidade do que fora exposto na ocasião da assentada preliminar. A despeito dos fatos acima relatados, o Órgão acusatório informa, ainda, que o Recorrido já havia sido beneficiado com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão e Livramento Condicional em procedimentos criminais diversos, porém, não cumpriu as condições impostas, voltando a delinquir e, portanto, demonstrando ser refratário aos regramentos que lhes são exigidos. Com base nos sobreditos aportes, destaca o Recorrente que a decisão hostilizada favorece a criação de uma "classe especial" de criminosos com filhos menores de 12 (doze) anos de idade, tratando-se de um "salvo conduto" para práticas delitivas por parte daqueles. Por fim, ressalta a necessidade de se resgatar a prisão do Réu, uma vez que a sua soltura deixa a sociedade civil desamparada, pois viola o direito social, a segurança pública e põe em risco iminente a paz social e a ordem pública, restando, sobejamente, demonstrados os requisitos insertos no art. 312 do CPP, sendo ele uma pessoa nociva que não pode retornar ao convívio social. Com efeito, pugna, in limine litis, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito manejado contra a decisão que determinou a liberdade provisória do Requerido, com o consequente restabelecimento da prisão deste de forma imediata, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal. Documentos colacionados com a inicial- IDs ns. 55476831- 55476832 e 55476834. Liminar deferida por esta Relatoria em 18.12.2023- ID n. 55559034. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo

conhecimento da Cautelar e, no mérito, o seu provimento- ID n. 55758167. Isenta de revisão, ex vi do art. 166 do RI/TJBA. Eis o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8064260-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento da referida Medida, passa-se à análise do mérito. Cinge-se a pretensão ministerial, no bojo desta Medida Cautelar Inominada, à concessão de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito ora interposto pelo Parquet nos autos de n. 8000996-43.2023.8.05.0161, o qual impugna decisão da Vara Criminal da Comarca de Maragogipe (ID n. 55476834), que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, impondo-lhe medidas cautelares diversas da prisão. Sobreleva pontuar que os Tribunais Superiores admitem a possibilidade de o Relator deferir uma tutela acautelatória, em casos específicos, quando presentes os requisitos indispensáveis do fumus boni iuris e do periculum in mora, de modo a resquardar a eficácia da decisão de mérito do recurso em sentido estrito, notadamente quando evidenciado o perigo da demora na tramitação da insurgência recursal, que, por certo, poderá prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional perseguida. Corroborando o posicionamento ora esposado, gize-se os acórdãos transpostos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691/STF. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. ART. 244 C/C O ART. 9º, II, E, DO CPM. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA E À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. "(...)". 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva" (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019). 3. Tendo o pedido liminar sido deferido na origem com a indicação de fundamentação concreta, destacando-se a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como do periculum libertatis, evidenciado no modus operandi do delito, praticado por policiais com ameaça a civil, bem como no temor causado à vítima e à testemunha, não há manifesta ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 794.156/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023)grifos aditados. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APONTADA NULIDADE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MÉDICO GINECOLOGISTA. PRÁTICA DELITUOSA DENTRO DO CONSULTÓRIO MÉDICO. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO."(...)". 2. 0 entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que

determinou a soltura do Acusado" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, DJe 19/8/2020). 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pela Corte estadual, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do acusado e a gravidade do delito, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva, em que o agravante, se aproveitando de sua profissão de médico ginecologista, teria cometido crime de estupro de vulnerável, por três vezes contra vítimas diferentes, dentro do consultório médico, havendo, inclusive, relatos de mais de 50 mulheres em diversos estados da federação, que também teriam sido vítimas do acusado, circunstâncias que revelam a necessidade da imposição da medida extrema. Destacou-se, ainda, que o agravante já possui condenação por crime da mesma natureza no Distrito Federal, o que não o impediu de repetir as condutas criminosas, demonstrando-se o risco de reiteração delitiva e o concreto risco ao meio social. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Nos termos do disposto no art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em sustentação oral em julgamento de agravo regimental. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 703.166/G0, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021) - grifos aditados. Pois bem, cotejando-se os elementos de convicção trazidos à ribalta, sem adentrar no mérito da causa a ser apreciado em momento e lugar adequados (RESE), vê-se que razão assiste ao ora Recorrente. Isto porque, independentemente da demora no processamento do Recurso em Sentido Estrito, forçoso reconhecer a confirmação do deferimento da medida liminar, posto que existentes o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança nas alegações deduzidas na exordial. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, eis que tal medida constritiva só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da demonstração de periculosidade do Acusado, aliada à gravidade concreta do crime pelo qual ele está sendo investigado (assalto a carro-forte ocorrido em 04.12.2023 no município de

Maragogipe-BA) e, também, pela infração penal que dimanou a sua prisão em flagrante, bem como o risco de recidiva, pois ambos os delitos foram cometidos quando ele se encontrava em gozo do benefício de livramento condicional, o que mostra, claramente, o seu menoscabo e total desrespeito às regras que lhe foram impostas e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica do Poder Judiciário. Isto posto, não remanesce dúvida quanto a equivocada decisão prolatada pela Magistrada primeva, seja por desconsiderar a presença incontestável dos requisitos elencados no art. 312 do CPP na situação trazida à baila, seja pelo fato de que a iniquidade evidenciada no Recorrido, apontado como integrante de facção criminosa e acusado da prática de homicídios qualificados (ID n. 55476832) e demais delitos de natureza gravíssima, inclusive ao que ora se apura, obstam a concessão de liberdade provisória, exatamente por restar demonstrada a dedicação daquele à atividades criminosas. Nesse contexto, sobreleva destacar que as infrações penais em comento foram perpetradas supostamente pelo Acusado fora do município de residência da crianca com espectro autista, o que ratifica a sua dispensabilidade na vigilância e imediato atendimento às necessidades do menor. A toda evidência que essa figura paterna, como ora quer externar o Recorrido, se mostra assaz dissociada da realidade dos autos, até porque a possível dedicação à práticas ilícitas certamente o impede de estar, regularmente, com a família e, por sua vez, promover a devida e fundamental assistência à sua prole. Sopesando tais premissas, infere-se concluir que a decisão objurgada contraria toda a carga axiológica exigida para salvaguardar a credibilidade da Justiça, pois coloca, em liberdade, um indivíduo que representa efetivo risco à sociedade, além da eficácia do meio de impugnação, sendo recomendável a atribuição do efeito suspensivo requestado. Com efeito, diante das circunstâncias que permeiam o caso em voga, vislumbra-se que a soltura do Acusado, pelo menos nesta fase da persecução penal, ainda representa efetivo risco à eficácia do meio de impugnação, sendo recomendável a atribuição do efeito suspensivo requestado. A propósito, não é outro o posicionamento desta egrégia Corte de Justiça: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, DO CP). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTRA DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO REQUERIDO. EQUÍVOCO NA REMESSA DO APF A CAUSAR DEMORA DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO AO RSE. PROCEDÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, OUTRORA, DEFERIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DA CAUTELAR (ID. 37191232, EM 09.11.2022). MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CONCEDIDA EM FACE DA REGULARIDADE PRISIONAL E NECESSIDADE DA MEDIDA DE EXCEÇÃO (RISCO DE REITERAÇÃO/GRAVIDADE DELITIVA).(TJBA, Cautelar Inominada Criminal, Processo n. 8045706-83.2022.8.05.0000, Relator: , Publicado em: 07/12/2022) - grifos nossos. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, " é evidente a insuficiência das medidas alternativas ao cárcere, porquanto o requerente estivesse submetido ao benefício do livramento condicional, relativo a Execução de Pena n. 0336393-37.2017.8.05.0001, e sob a liberdade provisória condicionada em relação a outras três ações penais, violando, desta forma, as obrigações impostas pelos respectivos Juízos de origem, sendo impositiva sua custódia cautelar"- ID n. 55758167. Ante as razões sumariadas, ratifico a liminar anteriormente concedida, para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto na origem, até o julgamento deste, obstando, consequentemente, os efeitos da decisão guerreada. Por fim, confiro a

presente decisão força de ofício, devendo a Secretaria da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça certificar a data do seu envio ao Juízo a quo. É como voto. Salvador—BA, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA